



ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO  
RECURSO: APELAÇÃO Nº 2013.3.019.635-9  
JUÍZO DE ORIGEM: VARA ÚNICA DA COMARCA DE INHANGAPI  
APELANTE: DIOGO DIAS BREDA  
APELADO: BANCO DA AMAZÔNIA S/A.  
RELATORA: DESA. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS DE APELAÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR REJEITADA. MÉRITO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRAZO QUINQUENAL DO ART. 206, §5º I DO CÓDIGO CIVIL. JUROS CONTRATUAIS EM CONSONÂNCIA COM A LEI DA USURA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1 - Andou bem o togado singular, pois não considerou abusiva a cobrança no percentual de 8,75% (oito por cento e setenta cinco pontos percentuais), alicerçando o seu convencimento no entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual às cédulas de crédito rural estão limitadas aos juros de 12% (doze por cento) ao ano, entendimento este ao qual se filia. Partindo dessa premissa, logicamente, conclui-se que o percentual avençado não excede o limite ao norte, muito ao revés, pois amolda-se, inclusive, ao Decreto nº 22.626/1933 (Lei da Usura). 2 - No que concerne ao pedido de liberação da hipoteca sobre o imóvel vinculado ao contrato em testilha ou das cabeças de gado também a ele vinculadas, formulado, inclusive, em sede de tutela antecipada na origem, afigura-se descabido, por se tratar de pedido contraposto, já que a ação monitória admite apenas reconvenção e na sua fase ordinária, após a oposição de embargo monitórios, nos termos da Súmula nº 292 do STJ.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Excelentíssimos Desembargadores, que integram a 1ª Turma de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da relatora e das notas taquigráficas. Sessão Ordinária Realizada em 05/06/2017 e presidida pela Excelentíssima Desembargadora Gleide Pereira de Moura.

Belém/PA, 05 de junho de 2017.

Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO  
Relatora

#### RELATÓRIO

Vistos os autos.

Cuida-se de RECURSO DE APELAÇÃO interposto por DIOGO DIAS BREDA, contra a sentença de fls. 82/89, que rejeitou os embargos monitórios opostos no bojo da ação monitória nº 0000075-31.2011.814.0085, ajuizada pelo BANCO DA AMAZÔNIA S/A., consoante os fatos e fundamentos que doravante se expendem.

Historiam os autos que a parte ora apelada ajuizou ação monitória (fls. 01/04) aduzindo ser credora do valor de R\$315.756,99 (trezentos e quinze mil, setecentos e cinquenta e seis reais e noventa e nove centavos), oriundo



da cédula de crédito rural pignoratícia e hipotecária nº FCR-ME-017-05/2007, a qual foi esgrimada mediante embargos monitórios opostos pelo ora apelante às fls. 53/60.

Às fls. 82/89, o juízo de origem prolatou sentença rejeitando os embargos monitórios e, via de consequência, julgou procedente o pedido inicial da ação monitória, para constituir, de pleno direito, o título executivo judicial, com a obrigação constante na inicial, bem como condenando o réu ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) da condenação.

Irresignado, o sucumbente interpôs o presente apelo (fls. 94/103), em cujas razões sustenta, preliminarmente: 1) a prescrição do título de crédito, uma vez que o banco apelado se quedou inerte por 04 (quatro) anos para executá-lo, porém, optou pela via monitória, totalmente descabida na espécie; 2) a ausência do interesse de agir da instituição financeira apelada, pois não compareceu à audiência de instrução e julgamento, o que deveria ter ensejado a extinção do feito sem a resolução do mérito e; 3) a carência de ação e falta de interesse de agir, haja vista que o título de crédito juntado aos autos não é inexigível, já que foi emitido em 25/10/2005, com vencimento em 10/09/2009, sendo que a presente demanda monitória somente foi ajuizada em 21/02/2011, isto é, após o prazo prescricional de 03 (três) anos do art. 206, §3º VIII do Código Civil.

Meritoriamente, suscitou a abusividade dos juros cobrados no contrato celebrado, porquanto o banco impõe juros de 1% (um por cento) ao ano, mais juros remuneratórios de 8,75% (oito por cento e setenta e cinco pontos percentuais) e, finalmente, em face da prescrição do crédito em testilha, requereu a liberação na hipoteca do imóvel vinculado ao presente contrato, ou das 500 (quinhentas) cabeças de gado também vinculadas, já que apenas um deles é suficiente para garantir o seu adimplemento. Ao cabo, requereu o provimento do presente recurso, a fim de que seja reformada a sentença recorrida e, via de consequência, julgada totalmente improcedente a ação monitória originária e deferida a gratuidade em seu favor.

Recebido o presente recurso em ambos os efeitos (decisão de fl. 113), no mesmo ato foi oportunizado o contraditório à parte apelada, a qual ofertou contrarrazões às fls. 116/117, esgrimando que a sentença deve ser mantida em todos os seus termos, e que sejam adotados os argumentos tecidos na impugnação monitória, considerando que a peça recursal nada mais é do que mera reprodução da inicial dos embargos monitórios.

Relatados.

**VOTO**

**A EXMA. RELATORA, DESA. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO:**

Quanto ao Juízo de admissibilidade, vejo que o recurso é tempestivo, adequado à espécie e conta com preparo regular (fls. 104/105). Portanto, preenchidos os pressupostos extrínsecos (tempestividade, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer e preparo) e intrínsecos (cabimento, legitimidade e interesse para recorrer); sou pelo seu conhecimento.

**1 - PRELIMINARMENTE:**

Em relação à preliminar de ausência de interesse de agir da parte ora apelada, afigura-se insubsistente, porquanto na ocasião em que deixou de



comparecer à audiência de instrução e julgamento realizada nos autos dos embargos monitórios originários, encontrava-se na qualidade de embargado, portanto, no polo passivo da demanda, de sorte que não poderia, a ação monitória, ser extinta por ausência de interesse processual da embargada, em que pese os embargos monitórios sejam desdobramento daquela, razão porque deve ser REJEITADA.

Insta observar que as preliminares de prescrição do título e de carência de ação se confundem com a própria prejudicial de mérito que será analisada a seguir.

## 2 – MERITORIAMENTE

No que concerne à prejudicial de mérito de prescrição, arguida pelo apelante, vislumbra-se impertinente, na medida em que o prazo prescricional a ser observado nas ações monitórias fundadas em títulos de crédito prescrito é o previsto no art. 206, §5º, I do Código Civil, isto é, de 05 (cinco) anos, por força da jurisprudência remansosa do Superior Tribunal de Justiça, *litteris*:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AÇÃO MONITÓRIA. DUPLICATAS. PRAZO PARA AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. Segundo a orientação jurisprudencial desta Corte, a ação monitória fundada em título de crédito prescrito está subordinada ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos de que trata o artigo 206, §5º, I, do Código Civil. 2. Na esteira do enunciado da Súmula n.º 150/STF, o prazo prescricional da pretensão executória é o mesmo da ação de conhecimento. 3. Caso concreto em que transcorrido mais de seis anos entre o trânsito em julgado da sentença que julgou procedente a monitória e a data do pedido de desarquivamento do processo, caracterizando o implemento do lapso prescricional. 4. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg nos EDcl no REsp 1312124/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/12/2015, DJe 11/12/2015) (Destaquei)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO VINTENÁRIO. CÓDIGO CIVIL DE 1916, ART. 177, CAPUT. PRAZO QUINQUENAL. CÓDIGO CIVIL DE 2002, ART. 2.028. REGRA DE TRANSIÇÃO. ARGUIÇÃO NÃO PROCEDENTE. 1. Não se tratando de execução, cujo prazo é trienal, a prescrição do propósito manifestado pelo credor, em ação de cobrança ou monitória, incidente sobre os valores decorrentes da atividade creditícia das instituições financeiras formalizada mediante título de crédito cambiariforme, estava sujeita ao prazo vintenário das ações pessoais na vigência do Código Civil anterior, que foi reduzido para cinco anos no Código atual, observada a regra de transição. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AgRg no Ag 1170603/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 20/10/2015, DJe 28/10/2015) (Destaquei)

Outrossim, considerando que o vencimento do título ocorreu em 10/09/2007 (fl. 32) e que o dies a quo da contagem do quinquênio para o ajuizamento da ação monitória ocorreu na data subsequente, isto é, 11/09/2007, verifica-se o que o seu término ocorreu em 11/09/2012, bem assim que a demanda originária foi ajuizada em 07/04/2011; não se constata a ocorrência da prescrição, razão pela qual, REJEITO A PREJUDICIAL DE MÉRITO. Adentrando no mérito, propriamente dito, suscitou, o apelante, a



abusividade dos juros cobrados no contrato celebrado, porquanto o banco impõe juros de 1% (um por cento) ao ano, mais juros remuneratórios de 8,75% (oito por cento e setenta e cinco pontos percentuais) e, finalmente, em face da prescrição do crédito em testilha, requereu a liberação na hipoteca do imóvel vinculado ao presente contrato, ou das 500 (quinhentas) cabeças de gado também vinculadas, já que apenas um deles é suficiente para garantir o seu adimplemento.

Pois bem, nesse particular, tenho que, mais uma vez, andou bem o togado singular, pois não considerou abusiva a cobrança no percentual de 8,75% (oito por cento e setenta e cinco pontos percentuais), alicerçando o seu convencimento no entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual às cédulas de crédito rural estão limitadas aos juros de 12% (doze por cento) ao ano, entendimento este ao qual me filio, senão vejamos:

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS E CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. JULGADO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Não há que se falar em violação do art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido aprecia todos os argumentos suscitados pelo recorrente, sendo certo que o mero descontentamento da parte com o resultado do julgamento não configura negativa de prestação jurisdicional. 2. As cédulas de crédito rural, industrial e comercial submetem-se a regramento próprio, que confere ao Conselho Monetário Nacional o dever de fixar os juros a serem praticados. Não havendo atuação do referido órgão, adota-se a limitação de 12% ao ano prevista no Decreto n. 22.626/1933. Precedentes. 3. É admissível a capitalização dos juros quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Nas cédulas de crédito rural, comercial ou industrial, a sua cobrança é viabilizada pelos Decretos-Lei n. 167/1967 e 413/1969. Todavia, segundo o Tribunal de origem, não houve pactuação expressa do encargo. Inviável a análise do conjunto probatório dos autos e das cláusulas contratuais. Súmulas n. 5 e 7 do STJ. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1313569/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 19/10/2015) (Destaquei)**

Partindo dessa premissa, logicamente, conclui-se que o percentual avençado não excede o limite ao norte, muito ao revés, pois amolda-se, inclusive, ao Decreto nº 22.626/1933 (Lei da Usura).

Por derradeiro, no que concerne ao pedido de liberação da hipoteca sobre o imóvel vinculado ao contrato em testilha ou das cabeças de gado também a ele vinculadas, formulado, inclusive, em sede de tutela antecipada na origem, afigura-se descabido, por se tratar de pedido contraposto, já que a ação monitoria admite apenas reconvenção e na sua fase ordinária, após a oposição de embargo monitorios, nos termos da Súmula nº 292 do STJ:

A reconvenção é cabível na ação monitoria, após a conversão do procedimento em ordinário.

À vista do exposto, **CONHEÇO DO PRESENTE RECURSO**, ao tempo que **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo, por conseguinte, incólume a sentença hostilizada, por seus próprios fundamentos, tal como lançada. É como voto.

Belém/PA, 05 de junho de 2017.



---

Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO  
Relatora